

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
RECURSO Nº. : 08.675
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : VICENTE ANTONIO DE LIMA MARQUES
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BEM ADQUIRIDO EM SORTEIO** - Se o bcm foi, comprovadamente, adquirido em sorteio, não pode ser utilizado seu valor, como dispêndio, em ação fiscal que apura Acréscimo Patrimonial a Descoberto, independente da exigibilidade, ou não, de tributo, sobre a operação, que deve ser apurada em procedimento específico. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ANTONIO DE LIMA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR *provimento parcial* ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e da base de cálculo (Nov/90), o valor de 1.400.000.00, (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTIO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599
RECURSO Nº. : 08.675
RECORRENTE : VICENTE ANTONIO DE LIMA MARQUES

RELATÓRIO

VICENTE ANTONIO DE LIMA MARQUES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 21.03.96 (fls. 216), através de recurso protocolado em 19.04.96 (fls. 218).

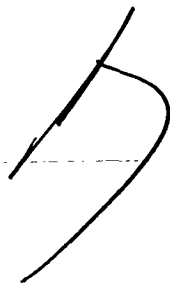
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 112), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios de 1991 e 1992, anos-calendários 1990 e 1991, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, nos montantes informados às fls. 118.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu de:

I. Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/RS, conforme relatório de fls. 76 a 78;

II. Aquisição de um veículo, por sorteio não autorizado pela SRF (novembro/90);

2B. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD(fls. 110/111).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

2C. A ciência do lançamento foi dada em 20.09.93 (fls. 122), tendo a Declaração IRPF/ 91 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 22.07.91 fls. 15).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 124 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposta pelo impugnante:

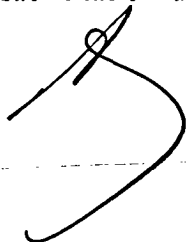
A. discorda da utilização do valor do CUB em 100%, entendendo que deveria ser pelo percentual de 75%, em função das peculiaridades da obra e considerando ter sido esse o índice proposto na informação prestada por seu arquiteto (fls. 54), onde, também informara a data de início da construção e o percentual realizado anualmente, estas informações acatadas e consideradas na autuação;

B. acresce que o mesmo Auditor Fiscal teria realizado outros arbitramentos, fixando o valor do CUB em até 70%, demonstrando sua falta de critério;

C. pede seja realizada perícia, sem, contudo, indicar quesitos ou nomear peritos;

D. alega que adquirira material para a obra em anos anteriores (*nota: parte dos valores dessas compras viriam a serem admitidas pela decisão recorrida, tendo sido refeito o lançamento*);

E. contesta a apuração mensal dos dispêndios, alegando que, muitas vezes, as compras são feitas em um mês e pagas parceladamente ao longo de outros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

F. esclarece ser titular de firma individual e que, muitas vezes, despesas e pagamentos da pessoa física se confundiam com as da pessoa jurídica;

G. contesta, por outro lado, que os rendimentos não tributáveis só tenham sido considerados nos meses de dezembro;

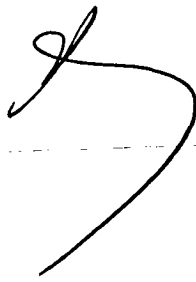
H. contesta a “aplicação” relativa à aquisição de um veículo, pois este fora obtido em sorteio;

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 179 e sgs), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

A. esclarece que a utilização da tabela do SINDUSCON deveu-se ao fato do interessado não ter apresentado documentação, hábil e idônea, suficiente que comprovasse os gastos realizados, apesar de intimado para tal;

B. que o arbitramento, nessa situação, está autorizado pela Lei 8.021, de 12.04.90, art. 6o. parágrafo 4o., que transcreve;

C. esclarece, outrossim, que tais tabelas são previstas em ato legal (Lei nº4.591/64, art. 54), levantando custos básicos segundo normas baixadas pela ABNT, os quais, inclusive, desconsideram itens que não são comuns a todas as obras, tais como fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, “playgrounds”, equipamentos de garagem, etc, para que sua aplicação não sofra restrições, quando tais equipamentos especiais não forem usados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

que tais tabelas são elaboradas mediante pesquisa em todo o Estado, sendo, portanto, a média de preços praticados em todo o seu território;

D. que a utilização de tais tabelas tem sido reconhecida em inúmeros julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas de acórdãos que cita e transcreve;

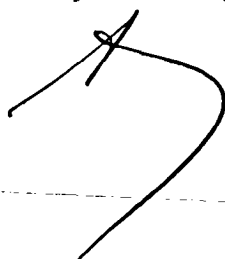
E. que o impugnante não faz prova de que o Auditor Fiscal tenha agido com incoerência e, se eventualmente, em outro(s) lançamento(s) utilizou percentual do CUB, abaixo de 100%, provavelmente deve ter tido razões para isso;

F. que o veículo adquirido em sorteio, o foi em prognóstico não autorizado. Assim sendo, mesmo sendo a distribuição do prêmio em bens, existe a incidência do imposto de renda na data do seu recebimento;

G. aceita algumas das despesas de material de construção, ocorridas em períodos anteriores, recusando outras, especificando os motivos da recusa. Em função de tal aceitação, são refeitos os cálculos da exigência;

H. quanto ao fato de recursos só terem sido computados nos meses de dezembro, argui que o Auditor Fiscal se embasou em suas próprias informações.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 218 e sgs.), onde reitera os termos da Impugnação, aditando inconformidade com o método de apuração mensal e com a exigência de juros calculados pela variação da TRD, tudo conforme leitura que faço em Sessão.



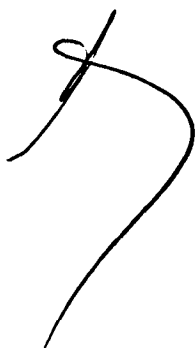
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 223 e sgs, propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

7

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

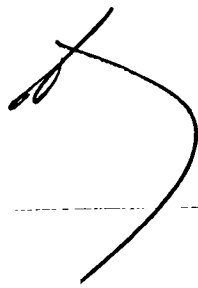
- *Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/RS;*
- *Exigência de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD.*

2. Tais são os assuntos abordados explicita e expressamente no recurso. Tendo, entretanto, o contribuinte feito referência genérica de que reiterava o que tinha arguído na Impugnação, estarão, ainda, em discussão:

- *o pedido de perícia;*
- *a questão da aquisição do veículo por sorteio.*

3. Analiso cada um dos itens ainda em discussão.

4. Os fatos não são negados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

8

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

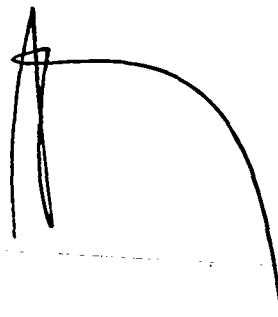
5. O contribuinte construiu o imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.

6. Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil (SINDUSCON/RS).

7. As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.

8. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores informados e diante da sua recusa ou alegação de não possuir os citados comprovantes, outra alternativa não restou ao Agente do Fisco, inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.

9. Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

10. Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.

11. Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.

12. A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveria ter em boa guarda, nos termos da legislação vigente. Como se viu, nada disso apresenta o contribuinte, que informou, em suas declarações de rendimentos, os gastos que bem quis, fazendo seu próprio *arbitramento*. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON/RS, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido.

13. Justamente por ter sido o arbitramento elaborado segundo critérios técnicos reconhecidos, descabe qualquer pedido de perícia. Mesmo porque, o contribuinte nem mesmo indica quesitos ou nomeia perito. Ademais, a simples “declaração” do profissional (fls. 54), com todo o respeito que possa e deva merecer, não entendo suficientemente embasada para determinar o percentual do CUB a considerar.

14. Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido de perícia, por desnecessária, e mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto do lançamento.



PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

15.No tocante à aquisição de um veículo, também arrolada entre as aplicações, que determinaram fluxo de caixa negativo no mês de novembro/90, ficou evidenciado que o mesmo fora adquirido por sorteio, fato admitido pelo r. julgador de primeira instância, o qual apenas se apega ao fato do sorteio não ter sido autorizado pela SRF para manter a exigência, a este título. Não se discute se deva ou não haver a exigência de tributo em tal circunstância. Ocorre que, neste processo, a ação fiscal é voltada para a apuração de aumento patrimonial a descoberto e, como tal, foi legalmente capitulada. Em tal tipo de procedimento, se faz a evolução patrimonial (ou fluxo de caixa, como no presente) do contribuinte, comparando *ingressos e dispêndios*, para se determinar a ocorrência, ou não, do Aumento Patrimonial a Descoberto (APD). Quanto ao veículo, restou incontestado que o contribuinte *não teve dispêndio*. E este não pode ser presumido, pois não há autorização legal para tanto. Se a d. Autoridade entende que algum tributo é devido, em função de tal contemplação, que o exija em ação própria, não neste processo. Entendo, portanto deva ser excluída da base de cálculo, relativa ao mês de novembro/90, o valor de 1.400.000,00 (padrão monetário da época - pme).

16.Analiso, agora, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD.

17.A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

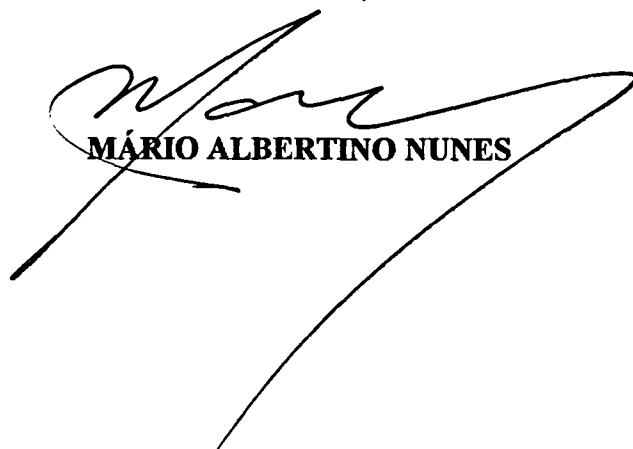
calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que:

- seja excluída da base de cálculo, relativa ao mês de novembro/90, o valor de 1.400.000,00 (padrão monetário da época - pme), conforme item 16, supra;
- seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

PROCESSO Nº. : 11020/001.537/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.599

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL